



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Licença de Operação SEI-GDF n.º 109/2019 - IBRAM/PRESI

Processo n.º: 00391-00016255/2017-58

Parecer Técnico n.º: Parecer Técnico - LO SEI-GDF n.º 14/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV

Interessado: SEIVA MINERAÇÃO LTDA

CNPJ: 37.140.761/0001-59

Endereço: GLEBA 02, LOTE 151, GALPÃO 02, PICAG, BRAZLÂNDIA, RA IV, DF

Atividade Licenciada: EXPLORAÇÃO MINERAL DE ÁGUA

Prazo de Validade: 10 (dez) anos

I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. A publicação da presente licença deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data da assinatura da licença, obedecendo ao previsto na Lei Distrital n.º 041/89, artigo 16, § 1.º;
3. O descumprimento do **“ITEM 2”**, sujeitará o interessado a suspensão da presente licença, conforme previsto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
4. A partir do 31.º dia de emissão, a presente licença só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no **“ITEM 2”**;
5. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino à Unidade de Tecnologia e Gestão de Informações Ambientais do IBRAM – UGIN, respeitado o prazo previsto no **“ITEM 2”**;
6. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar N.º 140, de 8 de dezembro de 2011.
7. Durante o período de prorrogação previsto no **“ITEM 6”** é obrigatória a observância às **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES** ora estabelecidas;
8. O prazo máximo da prorrogação de que trata o **“ITEM 6”** deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;
9. O IBRAM, observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
10. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
11. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;

12. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
13. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo.
14. A presente Licença de Operação está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado.

II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. As condicionantes da Licença de Operação nº **109/2019**, foram extraídas do Parecer Técnico - LO SEI-GDF n.º 14/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV, do Processo nº **00391-00016255/2017-58**.

III – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Coordenadas da poligonal licenciada (Datum horizontal SIRGAS 2000, zona 22S):

Latitude	Longitude
8260980.34436	810832.745521
8260969.29516	811637.215716
8261584.48352	811645.674646
8261595.52921	810841.182545
8260334.40001	810823.883512

2. O descumprimento de condicionantes, exigências ou restrições aqui elencadas será objeto de sanções fiscais e outras providências cabíveis;
3. Deverá ser atualizada, na entrada do empreendimento, em até 30 (trinta) dias, a placa de identificação do licenciamento ambiental, nos moldes exigidos pelo órgão ambiental, com as seguintes informações mínimas: atividade desenvolvida no local, nome do órgão licenciador, o número do processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM, o número da licença ambiental e sua validade;
4. Os resíduos Classe I (perigosos); Classe II-A (não-inertes) e Classe II-B (inertes) deverão ser tratados consoante ao disposto na Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
5. Os resíduos Classe I (perigosos) devem ser separados e armazenados em reservatórios específicos, devidamente identificados até a sua coleta, de acordo com a classificação ABNT/NBR nº 10.004/2004. Ressalta-se que o armazenamento dos produtos perigosos deve ser realizado conforme a NBR nº 12.235. O transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos perigosos – Classe I, deve ser realizado por empresa devidamente habilitada e licenciada ambientalmente para tal, portanto, deverá ser apresentada cópia da respectiva licença ambiental válida;
6. Os demais resíduos sólidos - Classe II A e II B (não-inertes e inertes) devem ser dispostos em local apropriado e reutilizados e/ou encaminhados para reciclagem quando possível, conforme a Política

Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 02/08/2010;

7. Os resíduos sólidos domésticos deverão ser armazenados separadamente, consoante Resolução CONAMA 275/2001 e recolhidos por empresa de coleta pública;
8. Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da Atividade, anualmente, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições e andamento das atividades desenvolvidas na área;
9. A área circundante à casa de proteção da captação deve ser mantida limpa e dispor de sistema de drenagem de águas pluviais de modo a impedir a infiltração de contaminantes no lençol freático, a fim de não comprometer a qualidade sanitária da água;
10. As edificações, as instalações, a canalização e os equipamentos da captação devem ser submetidos periodicamente à limpeza, de forma a reduzir os riscos de contaminação da água. Devem ser realizadas inspeções e mantidos registros;
11. Diante da constatação de processos erosivos e solo exposto na área, a correção e o revestimento vegetal devem ser executados;
12. O sistema individual de tratamento de esgoto deve estar em conformidade com as normas técnicas vigentes, NBR ABNT 7.229 e NBR ABNT 13.969, garantindo eficiência a fim de evitar efeitos negativos na qualidade da água dos recursos hídricos próximos ao empreendimento;
13. Não poderá haver ampliação, construção ou modificação no empreendimento, bem como abertura de novos poços tubulares sem prévia autorização do órgão ambiental;
14. Deve ser providenciada a renovação da outorga de direito de uso de recurso hídricos, em conformidade com a Resolução nº 350/2006 da ADASA, dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 07 de 22 de maio de 2019 (que prorroga por cinco anos os prazos das outorgas de direito de uso de recursos hídricos que se encontram vigente e publicadas desde 1º de junho de 2014). Para tal, as recomendações do Despacho nº 000.000.240 - ADASA, de 03/06/2014, constantes no processo, deverão ser obedecidas. A cópia da outorga emitida pela ADASA deverá ser apresentada para compor o presente processo de licenciamento ambiental, no prazo máximo de 30 dias após sua obtenção, sob pena de suspensão dessa licença;
15. Deverá ser providenciada e juntada ao processo a homologação das informações ambientais registradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR (registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico). Tal obrigatoriedade deve ser atendida no prazo estipulado pelo Decreto 39.826/2019, que altera dispositivo do Decreto 37.931/2016, , sob pena de suspensão dessa licença;
16. É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, conforme Política Distrital de Resíduos Sólidos - Lei Distrital nº 3232, de 03/12/2003;
17. O órgão ambiental irá se ater à matéria ambiental em suas manifestações, enquanto que atos relativos à situação fundiária, quando tratar-se de área pertencente ao patrimônio da TERRACAP, segue orientação dada pela Manifestação 831, documento 13693410 do processo SEI 0039100016831/2017-67, emitida pela Procuradoria Jurídica - PROJU/IBRAM;
18. Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos;
19. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser comunicada/requerida junto a este órgão ambiental;
20. Mediante decisão motivada, o órgão ambiental poderá alterar condicionantes, exigências e restrições, bem como suspender ou cancelar a licença caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente licença ambiental ou superveniência de fato excepcional ou imprevisível.

EDSON DUARTE

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDSON GONÇALVES DUARTE - Matr.:1689252-6, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 12/08/2019, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DULCINEIA BOTREL ALVES DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 13/08/2019, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **26516432** código CRC= **79CE837D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

00391-00016255/2017-58

26516432

Doc. SEI/GDF